Arroio do Sal, 31 de maio de 2023.

Ao
Município de Farroupilha
Comissão de Licitações
Recurso Administrativo
Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023

THIAGO NUNES VIANA, brasileiro, solteiro, maior, autônomo, portador do CPF: 037.022.670-42, do Registro Geral: 1106884628, residente e domiciliado à Rua das Amendoeiras, bairro Quatro Lagos, nº 109, cidade de Arroio do Sal – CEP: 95585-000/RS, vem por meio deste, com a devida vênia, **APRESENTAR RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL** Nº 06/2023, pelos fatos e argumentos que se expõem a seguir:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada em serviços contábeis, abrangendo as áreas contábil, fiscal e trabalhista, conforme especificações do serviço contidas no anexo I - Termo de Referência. Colaciono abaixo as demandas exigidas:

ÁREA CONTÁBIL:

a) Auxilio na preparação de documentos necessários às escriturações;

b) Classificação e escrituração da contabilidade, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

c) Confecção de balancetes e/ou balanços e demonstrações financeiras periódicas, de acordo com a legislação vigente;

d) Elaboração de Escrituração Contábil Digital, Escrituração Contábil Fiscal, SPED Contribuições e demais obrigações acessórias.

e) Preparação e entrega dos arquivos de dados e informações digitais ao SIAPC – Sistema de Informação para Auditoria e Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do RS.

ÁREA FISCAL:

ZapSign 584b72fe-ccc1-47d8-8b9a-e46f94009e8d. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

a) Registro das notas fiscais de entradas, saídas e serviço e demais documentos geradores de crédito/débito de impostos;

b) Registro fiscais e elaboração das guias de informação, em escrituração;

c) Confecção e envio das declarações fiscais obrigatórias;

d) Realização e apontamentos em apuração dos impostos federais, estaduais e municipais;

ÁREA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA:

a) Manutenção dos registros de empregados;

b) Confecção de folha de pagamento de empregados e diretores e as respectivas guias de recolhimento sociais e tributos afins;

c) Admissões de empregados, cálculos das rescisões e férias e demais pertinentes as contrações emergenciais;

d) Elaboração de arquivos de pagamento, de acordo com o Layout exigido pelo Tribunal de Contas do RS.

e) Registro de atos perante a Junta Comercial do RS, e procedimentos em demais repartições.

DA TECNOLOGIA NO MEIO CONTÁBIL

Após contato com o órgão responsável pela organização do presente certame, o esclarecimento obtido foi de que para que se perfectibilizem os referidos serviços constantes da licitação, é necessário que se vá presencialmente uma vez na semana às dependências da Instituição ECOFAR para que se dê prosseguimento aos trabalhos.

Pois bem, a redução de gastos é uma necessidade em todos os modelos de negócio, afinal, quando reduzimos os valores gastos no dia a dia, aumentamos a rentabilidade do negócio. A tecnologia vem para ajudar também nesse quesito: com soluções simples, diferenciadas e, muitas vezes, muito mais em conta que as alternativas tradicionais, ela permite que os escritórios de contabilidade consigam entregar mais qualidade por um preço menor.

O resultado disso? Maior eficiência no dia a dia a um custo muito mais interessante.

Isso acontece porque, em muitos casos, a tecnologia pode substituir a necessidade de trabalho presencial, podendo o gargalo temporal ser dilatado de idas semanais para idas quinzenais, podendo muito bem, ser encaixadas nesse ínterim,

ZapSign 584b72fe-ccc1-47d8-8b9a-e46f94009e8d. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

vídeos-conferências para alinhamento de estratégias e condução de rumos. Apesar de que, o atendimento via WhatsApp bem como por e-mail seria despendido em tempo integral, não resultando prejuízo algum para a administração pública.

DA CONTEMPLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro expressamente adotou, em nível constitucional, o princípio da livre concorrência, especialmente por meio do art. 170, inc. IV e art. 173, §4º. Como princípio, a livre concorrência tem efeitos diversos das regras jurídicas. Isto porque, embora regras e princípios sejam igualmente normas jurídicas, há uma distinção de natureza lógica entre eles.

De acordo com a lição de Dworkin, as regras são aplicadas num modelo de "tudo ou nada". Se os fatos contidos na hipótese de incidência de uma regra se concretizarem, então a consequência prevista deverá ser necessariamente aplicada pelas autoridades competentes.

Desta forma, duas regras que tenham a mesma hipótese e estabeleçam consequências contraditórias não podem permanecer no sistema. Uma delas deve ser necessariamente expulsa, pois, tratando-se de regras, não há qualquer maleabilidade. Podemos afirmar, portanto, que as regras funcionam segundo o parâmetro válido/inválido.

O princípio, por sua vez, constitui um forte argumento para que o órgão decisório possa encontrar, entre as diferentes soluções jurídicas igualmente possíveis perante as regras de direito, a melhor delas. Diferentemente das regras, os princípios podem concorrer entre si, de maneira que, em determinado caso, um pode prevalecer sobre o outro sem que qualquer deles seja expulso do sistema.

Isto significa que, num caso futuro, aquele mesmo princípio que tenha sido preterido num caso anterior possa ser, agora, utilizado como fundamento da decisão.

Portanto, os princípios têm uma dimensão de peso, isto é, cada um dos princípios que possa influenciar a decisão é sopesado e, em seguida, o órgão decisório deve escolher qual irá prevalecer sem que qualquer deles perca sua força em razão dessa escolha.

Afirmar que um princípio prevalecerá sobre o outro não significa dizer que algum deles deixará de ser aplicado. Podem ser, isto sim, maximizados ou minimizados

ZapSign 584b72fe-ccc1-47d8-8b9a-e46f94009e8d. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

perante outros princípios ou regras. Porém, todos os princípios possuem um núcleo duro, o qual, apesar de polêmico quanto a seu conteúdo, deve ser sempre observado.

No conflito entre princípios, realça, desta forma, a questão da proporcionalidade. Qual entre todas as decisões possíveis é capaz de maximizar os efeitos do conjunto de princípios? Em outras palavras, sabendo que teremos de enfrentar o conflito de princípios, maximizando os efeitos de alguns e reduzindo os de outros, qual o melhor arranjo? A resposta está na proporcionalidade, de modo que a decisão seja aquela que, embora escolha um dos princípios para prevalecer sobre os demais, seja a menos redutora possível quanto aos efeitos dos princípios restantes.

Conquanto o valor da concorrência possa ser preterido quando em conflito com objetivos de regulação, essa restrição deve ser pontual, de maneira que, entre as diversas soluções cabíveis, seja escolhida aquela menos onerosa à livre concorrência, preservando, assim, a proporcionalidade.

Na elaboração de editais de licitação, o que se acaba de dizer é muitas vezes esquecido. O CADE deveria estar atento aos editais que criam restrições injustificáveis à livre concorrência. Ou seja, se, na formulação inicial das exigências de habilitação, propostas, contratação, formas de execução e entrega do serviço, há possibilidade de se atingir razoavelmente os mesmos objetivos visados pelo edital de licitação através de requisitos menos gravosos à livre concorrência, há que se determinar ao Poder Público a alteração do edital para conformá-lo ao princípio constitucional.

O princípio da livre concorrência deverá orientar as exigências do edital quanto ao prazo, às condições de participação dos agentes econômicos, aos requisitos para participação na licitação e objeto da licitação, evitando ao máximo o risco de limitação à concorrência no processo licitatório e na execução dos futuros contratos.

Não há, assim, isenção antitruste para os editais de licitação. Consoante o art. 54 da Lei 8.884/94, quaisquer atos que possam prejudicar a livre concorrência deverão ser submetidos à apreciação do CADE. Entretanto, face ao art. 7º, inc. X, compete lhe apenas requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Território as medidas necessárias ao cumprimento da legislação concorrencial.

Por fim, embora não tenha competência para anular o edital de licitação, em caso de recusa dos entes públicos em adotar as medidas necessárias à salvaguarda do princípio da livre concorrência, poderá o CADE encaminhar parecer a sua Procuradoria

ZapSign 584b72fe-ccc1-47d8-8b9a-e46f94009e8d. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

e ao Ministério Público, para que tomem as medidas judiciais cabíveis a fim de anular judicialmente o edital concorrencialmente viciado.

No que tange ao princípio da competitividade, tem por objetivo este, alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (BRASIL, 2010, p. 30).

Por fim, uma potencial permuta do comparecimento presencial semanal para quinzenal, poderia reverberar em uma diminuição final de custos apresentados à Administração Pública por intermédio da proposta de preço, o que não apenas o impetrante do referido instrumento poderia fazer, como muitos outros proponentes também o fariam, reduzir suas despesas. Por corolário, aumentando a concorrência, visto que outros participantes também teriam condições de poder ingressar na presente licitação, oferecendo um serviço de qualidade e que não resultaria em grandes gastos para o erário público.

Ante o exposto, requer o recursante:

A) A impugnação ao presente edital;
B) A retificação das exigências que restringem os princípios à livre concorrência e a competitividade;
C) Que seja lançado novo certame onde conste expressamente quantos dias por semana ocorrerão as visitas presenciais para a atividade laboral.

Thiago Nunes Viana

ZapSign 584b72fe-ccc1-47d8-8b9a-e46f94009e8d. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

ZapSign By Truora **Relatório de Assinaturas**

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 01 Junho 2023, 15:30

Recurso à Impugnação.docx

Documento número 584b72fe-ccc1-47d8-8b9a-e46f94009e8d

Assinaturas

Thiago Nunes Viana
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 138.185.184.148
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64; rv:109.0) Gecko/20100101 Firefox/113.0
Data e hora: 01 Junho 2023, 15:30:07
E-mail: thiago_nunesviana@hotmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5551983312390
Token: 59c72048-****-****-****-fbb025e2c00a

Thiago Nunes Viana

Assinatura de Thiago Nunes Viana

ICP Brasil

Hash do documento original (SHA256):
98b6e89f6552889aea34a02c54e565da08c582bd230df9cf64a7c54b04e98020

Verificador de Autenticidade:
https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=584b72fe-ccc1-47d8-8b9a-e46f94009e8d

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
https://zapsign.com.br/validacao-documento/

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 584b72fe-ccc1-47d8-8b9a-e46f94009e8d, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br

ZapSign By Truora